MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP nº 22 de 16 de setembro de 1986

Aprova Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-04649/84;

R E S O L V E:

1 – Aprovar nova redação para a "Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação" e estabelecer as condições para sua concessão e instruções para sua aplicação, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2 – Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.09.86.*

“CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES PARA OS SEGUROS DE IMPORTAÇÃO”

1 – Pela presente Cláusula, não obstante o disposto no item 12 das Condições Gerais da Apólice-Padrão para os seguros Marítimos, Fluviais e Lacustres e/ou no item 9 das condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, fica entendido e acordado que são segurados, automaticamente, todos os bens importados pelo Segurado, desde que sejam observadas as disposições constantes desta Cláusula.

1.1 – O Segurado obriga-se, sob pena de nulidade do presente seguro, a averbar nesta apólice e nesta Seguradora todos os embarques de importação que venha a fazer, a partir do início de vigência da presente apólice.

2 – Nas importações para as quais tenha sido expedida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) a competente Guia de Importação (G.I), o Segurado obriga-se a remeter à Seguradora, tão logo obtenha a G.I. e antes do embarque da mercadoria, uma Averbação Provisória, com a indicação da viagem (origem e destino), das garantias e do número e valor total da importação declarada na G.I. na moeda original, quando se tratar de seguro em moeda estrangeira, ou de seu equivalente em cruzados, no caso de seguro em moeda nacional, acompanhada de uma via ou cópia xerográfica completa da correspondente G.I..

2.1 – Nas importações para as quais não tenha sido expedida G.I. antes de iniciados os embarques no exterior, ou isentas da G.I., fica o Segurado obrigado a juntar às Averbações Provisórias uma cópia da Declaração de Importação (D.I.) acompanhada da fatura “pró-forma” ou documento equivalente a essa fatura.

2.2 – A Averbação Provisória será substituída por uma ou mais Averbações Definitivas, à medida em que forem sendo efetivados os embarques objetos da respectivas G.I. ou da Declaração de Importação.

2.3 – A Averbação Definitiva consignará o meio de transporte (nome do navio, prefixo da aeronave ou identificação do transportador terrestre), a viagem segurada (local e data do início da viagem e do destino), o objeto segurado (marca, quantidade e

embalagens dos bens segurados), as garantias do seguro, o valor segurado do embarque e o correspondente número de Averbação Provisória.

2.4 – As Averbações Definitivas serão entregues à Seguradora, tão logo o Segurado haja obtido as informações necessárias ao seu preenchimento e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da chegada do meio de transporte ao porto ou aeroporto de destino, todavia nunca posteriormente à retirada da mercadoria desses locais e, nos casos de transporte terrestre, à data da chegada à fronteira, e em tempo que permita uma eventual vistoria sem acarretar armazenagens extraordinárias ou prejuízo ao ressarcimento.

2.4.1 – Em caso de entrega de averbações definitivas após a retirada das mercadorias dos locais referidos neste subitem, a Seguradora não responderá, em qualquer hipótese, por danos ou perdas porventura ocorridas com as mesmas.

2.5 – Verificado que o valor da G.I. declarado na Averbação Provisória, deixou de ser absorvido por Averbações Definitivas, dentro do prazo de validade da G.I., o Segurado justificará essa falta dentro de 15 (quinze) dias contados da data do vencimento da G.I., mediante apresentação à Seguradora de cópia do citado documento com aposição, pela agência emissora, de carimbo autenticado com anotação do respectivo cancelamento (total ou parcial).

2.5.1 – No caso de prorrogação da validade da G.I., o Segurado deverá comprová-lo junto à Seguradora, mediante entrega de cópia de Aditivo à G.I. fornecido pela CACEX.

2.6 – Deixando o Segurado de cumprir o disposto no subitem 2.5, a Seguradora cobrará o prêmio correspondente aos bens não averbados definitivamente, com aplicação da taxa mais elevada dentre às aplicáveis às mercadorias constantes da respectiva G.I.

3 – A indenização de qualquer sinistro relativo a seguros abrangidos por esta apólice só será devida se for comprovada pelo Segurado a entrega à Seguradora das Averbações Provisórias e Definitiva, de acordo com o estabelecido nesta Cláusula, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas nesta apólice.

* *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.09.86.*

4 – A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio; e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que forem solicitadas pela Seguradora, no sentido de verificar o cumprimento da obrigatoriedade de averbar todos os embarques.

5 – Sem prejuízo do disposto no subitem 2.6, o não cumprimento de quaisquer das Condições estabelecidas nesta Cláusula implica perda de direito à cobertura concedida pela apólice, inclusive perda de indenizações por faltas e avarias sofridas pelos bens segurados e contribuições em avarias grossas.

6 – A cobertura automática concedida por esta Cláusula está sujeita às estipulações, garantias e limite de responsabilidade das Condições Gerais e Particulares desta apólice, só tendo validade quaisquer alterações ou ampliações, mediante prévia e expressa concordância por escrito da Seguradora.

CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DA CLÁUSULA

A concessão dessa Cláusula está sujeita às seguintes condições:

a) emissão de apólice aberta;

b) pagamento de prêmio inicial, em cruzados, correspondente a duas OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), por ocasião da emissão da apólice.

INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA

1 – Para a aplicação da Cláusula em questão, de uso obrigatório em todas as apólices de averbações referentes a seguros de importação, ficam equiparadas às Guias de Importação (G.I.) os Convênios de Importação realizados por Entidades Governamentais.

2 – As Seguradoras, de acordo com o disposto na alínea "b" das condições para Concessão da Cláusula em lide, providenciarão a cobrança do prêmio inicial, em cruzados, correspondente a duas OTN, por ocasião da emissão da apólice.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.09.86.*

3 – As Seguradoras remeterão ao IRB, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após o recebimento da Averbação Provisória e/ou Definitiva, uma cópia da mesma capeada pelo M.E.A.T. (Mapa de Entrega de Apólices, Endossos e Averbações Transportes), na forma das Instruções em vigor.

3.1 – Em caso de sinistro, a recuperação de resseguro ficará condicionada à rigorosa observância do disposto neste item.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.09.86.*